



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016762-86.2015.815.2002

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Daniel Inácio da Silva

DEFENSORES PÚBLICOS: Adriana Ribeiro e Enriquimar Dutra da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA NÃO COMPROVADA. *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Havendo relevantes dúvidas quanto à autoria do delito apontado na peça póstica, é imperiosa e oportuna a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, mantendo-se a sentença absolutória.

- Desprovemento do recurso apelatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs apelação criminal contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital (f. 154/157), que julgou improcedente a tese apresentada na inicial acusatória, absolvendo o réu/apelado da acusação de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal).

Em suas razões recursais (f. 164/168) a Promotoria alegou, em síntese, que há nos autos provas da materialidade e da autoria do crime imputado ao apelado, requerendo, assim, sua condenação na pena prevista no art. 311 do Código Penal.

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (f. 207/213).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, para manter-se a sentença (f. 219/222).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

A peça acusatória narrou que no dia 17/07/2015, por volta das 16 horas, nas proximidades do Jardim São Paulo, nesta capital, Daniel Inácio da Silva foi detido por policiais militares conduzindo uma motocicleta (Marca Honda, Modelo "POP 100", ano 2013, Cor Preta), de placa OEY4033/PB, com sinal identificador adulterado, mediante a colocação de fita isolante de cor preta em cima dos números da placa traseira, fazendo crer tratar-se da placa n. OEY4883/PB.

Sobre o fato, no decorrer da marcha processual, o acusado esclareceu que:

[...] não reconhece como verdadeira a acusação que lhe está sendo atribuída; que tomou emprestada a motocicleta marca Honda modelo Pop 100, de cor preta, de um colega seu, na cidade de Mamanguape e já quando trafegava nela, pela cidade de João Pessoa, foi abordado por um policial militar, o qual lhe informou que a placa estava adulterada, o que causou espanto ao interrogado [...]. (mídia de f. 116).

A instrução teve seu curso regular e sobreveio sentença absolutória, lastreada na inexistência de provas da autoria do delito imputado ao réu.

De logo, vale destacar o que dispõe o art. 311 do Código Penal:

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Na espécie, a materialidade delitiva é inconteste, diante de toda a prova constante nos autos no sentido da adulteração da placa da motocicleta com fita isolante de cor preta, e principalmente dos depoimentos dos policiais envolvidos na detenção do recorrido.

Todavia, quanto à autoria, como bem ressaltou o magistrado sentenciante, ausente nos autos prova cabal, e havendo simples presunção, de o réu ter sido o autor da adulteração da placa da motocicleta apreendida, torna-se controversa a autoria do delito atribuído a ele.

Consoante se depreende do tipo penal descrito, a conduta de guiar o veículo com sinal identificador adulterado não é incriminada, mas sim a conduta de adulterar ou remarcar tal sinal. Inexistindo no caderno processual indícios da autoria da adulteração ou marcação do sinal de identificador, é impossível a condenação do réu tão-somente pela condução do veículo adulterado ou remarcado.

Ademais, pesa em favor do recorrido o fato de a documentação da motocicleta apreendida não possuir pendência junto ao DETRAN nem restrição nos cadastros do CIOP. Outrossim, soma-se ao exposto a declaração da testemunha de acusação Edmilson de Sá Correia, policial militar, de que o réu mostrou-se surpreso com a informação de que a placa estaria adulterada (mídia de f. 116).

Desse modo, havendo relevantes dúvidas quanto à autoria do delito apontado na denúncia, *in casu*, é imperiosa e oportuna a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, sendo, portanto, mantida a absolvição do recorrido das sanções estipuladas no art. 311 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator